

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PARECER DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.077,
de 2003**

Dispõe sobre conteúdos curriculares da formação do Pedagogo para atuar junto a estudantes com restrição de locomoção.

Autor: Deputado Gastão Vieira

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.077, de 2003, de autoria do Sr. Gastão Vieira, propunha que os currículos dos cursos de Pedagogia passassem a contemplar conhecimentos para a atuação junto a alunos com restrições de locomoção, decorrentes de hospitalização ou de cumprimento de pena restritiva de liberdade.

Originalmente, nesta Câmara dos Deputados, a proposta recebeu parecer favorável na Comissão de Educação e também obteve parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ato contínuo, na forma do art. 65 da Constituição Federal, o projeto foi remetido ao Senado Federal, onde foi aprovado na forma de Substitutivo por aquela casa revisora.

Nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, a proposta voltou a esta Casa para fins de novo exame, tendo sido redistribuída à Comissão de Educação, para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na comissão temática, o Substitutivo do Senado Federal foi aprovado. Nos termos do art. 32, IV, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a avaliação de aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa. O presente parecer diz respeito a essa etapa do processo legislativo.

Não há apensado ao projeto.

O projeto tramita em regime ordinário, consoante art. 151, III, do Regimento Interno, e está sujeito à apreciação do Plenário, na forma do art. 24, II, “f”.

É o relatório.



* C D 2 5 1 5 4 8 4 1 3 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, "a" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se pronuncie acerca de aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Percebe-se que a proposta do Substitutivo do Senado atende o requisito de constitucionalidade. Em primeiro lugar, ela é obsequiosa da competência que a Carta Magna defere à União de legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme o art. 22, XXIV, não se vislumbrando qualquer vício de competência ou iniciativa. A análise dos trâmites do processo permite que se conclua, também, pela adequada adesão ao fluxo do processo legislativo estabelecido pela nossa Carta Magna. Tampouco se observa que a matéria do projeto foi rejeitada na mesma sessão legislativa, o que elimina a necessidade do quórum estabelecido no art. 67 da Constituição.

Com relação à análise de legalidade, pode-se afirmar de forma peremptória que a entrada da proposta do Substitutivo no ordenamento jurídico guarda coerência com a legislação posta e não entra em conflito com normas gerais. Isso porque o Substitutivo do Senado é formatado justamente para alterar a principal norma geral da seara educacional em nível federal, a saber, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressão máxima do exercício do supracitado art. 22, XXIV da Constituição da República.

Do ponto de vista da análise da juridicidade, a proposta está de acordo com os princípios gerais de direitos, com os valores constitucionais e com o ordenamento jurídico como um todo. Trata-se de uma norma tendente a ampliar direitos e não reduzi-los, porque passa a ampliar o escopo do atendimento educacional especializado a alunos em tratamento de saúde ou sujeitos à privação de liberdade. Isso, portanto, mobiliza e concretiza os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, e aprimora a fruição efetiva e ampla do direito à educação, representando impacto social positivo e relevante.

Do ponto de vista regimental, o processo resta ilibado, havendo tramitado pelas duas casas legislativas em harmonia com o disposto pelo Regimento Interno.

Em termos de técnica legislativa, a norma é aderente aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 2001.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adesão ao regimento interno e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.077, de 2003.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2025.



* C D 2 5 1 5 4 8 8 4 1 3 0 0 *

Deputado Nikolas Ferreira

Relator

Apresentação: 05/06/2025 12:34:46.590 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1077/2003

PRL n.1



* C D 2 5 1 5 4 8 8 4 1 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251548841300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira